



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000353987

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2042278-11.2025.8.26.0000, da Comarca de Santa Rosa de Viterbo, em que é agravante SANDRA CANDIDO AGUIAR, é agravado MUNICIPIO DE SANTA ROSA DE VITERBO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), BEATRIZ BRAGA E HENRIQUE HARRIS JÚNIOR.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

BOTTO MUSCARI
Relator
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento: 2042278-11.2025.8.26.0000

Agravante: Sandra Candido Aguiar

Agravado: Município de Santa Rosa de Viterbo

Comarca: Santa Rosa de Viterbo

Voto nº 13.004

EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. DECISÃO QUE COMANDOU DESBLOQUEIO APENAS PARCIAL DE NUMERÁRIO ALCANÇADO ELETRONICAMENTE. EXECUÇÃO PROPOSTA É "CDA" EMITIDA EM FACE DE PESSOA FALECIDA ANTERIORMENTE. ILEGITIMIDADE RECONHECIDA. DESCABIMENTO DE MODIFICAÇÃO NO POLO PASSIVO. *SISBAJUD* EMPREGADO EM DESFAVOR DA HERDEIRA, PESSOA ESTRANHA À RELAÇÃO JURÍDICA PROCESSUAL. AGRAVO PROVIDO PARA EXTINGUIR A EXECUÇÃO E ORDENAR RESTITUIÇÃO DO NUMERÁRIO À TERCEIRA AGRAVANTE.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SANDRA CÂNDIDO DE AGUIAR contra r. decisão interlocutória que comandou desbloqueio apenas parcial de numerário alcançado eletronicamente na execução fiscal com autos n. 1501085-46.2023.8.26.0549 (cópia a fls. 34/35).

Sustenta a recorrente: a) cumpre recordar o art. 833, incs. IV e X, do Código de Processo Civil; b) a quantia é menor que 40 salários mínimos e está depositada em conta poupança; c) a jurisprudência reconhece que penhora de valores provenientes de salários/proventos pode afetar o mínimo existencial e a dignidade do devedor e de sua família; d) é dependente financeira do seu marido, cujos rendimentos são modestos; e) é pacífica, no Tribunal da Cidadania, a impenhorabilidade de saldos inferiores a 40 salários mínimos, mantidos em conta poupança; f) a decisão hostilizada merece reforma, com desbloqueio integral do montante (fls. 1/6).

Em contraminuta, o ente federativo afirma que: a) é possível mitigar a impenhorabilidade; b) a agravante pactuou prévios parcelamentos, sem cumprir os acordos; c) tomou conhecimento do óbito de José no curso

da execução; d) cabia à herdeira atualizar o cadastro imobiliário; e) o *Sisbajud* foi empregado em face de Sandra, pois ela admitiu responsabilidade pelo pagamento do débito na via administrativa; f) confissão de dívida é ato jurídico formal, com efeito vinculante (fls. 42/53).

Inexiste oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Illegitimidade *ad causam* é matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, inclusive em 2º grau.

Lição da 18ª Câmara de Direito Público:

“APELAÇÃO – Execução Fiscal – IPT, ITU e Taxas de Remoção de Lixo – Exercícios de 2016 e 2017 – Insurgência contra a sentença que extinguiu a ação ante o acordo de parcelamento do débito – Extinção devida, contudo, por fundamento diverso – **illegitimidade passiva – Matéria de ordem pública cognoscível a qualquer tempo ou grau de jurisdição, mesmo de ofício pelo juiz** – Ação executória proposta contra devedor anteriormente falecido – Vedação de substituição da CDA, nos termos da Súmula 392 do STJ, por não se tratar de mero vício formal ou material, mas de verdadeira nulidade absoluta concernente ao ato do lançamento, elidindo o crédito fiscal – Precedentes jurisprudenciais – Extinção mantida – Recurso não provido” (Apelação Cível n. 1001989-26.2018.8.26.0638, j. 24/06/2020, rel. Desembargador HENRIQUE HARRIS JÚNIOR - destaquei).

Temos na origem uma execução promovida em dezembro de **2023** (informação disponível no SAJ), figurando no polo passivo José Cândido de Aguiar (fls. 3/4 na origem – CDA), falecido **décadas antes** (fls. 59 dos autos principais -- 25/09/**1992** -- certidão de óbito) dos fatos geradores (IPTU dos exercícios **2019 a 2022**).

Inegável a propositura da execução em face de pessoa **finada**.

Reza a Súmula 392/STJ: “A Fazenda Pública pode substituir a certidão da Dívida Ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, **vedada a modificação do sujeito passivo da execução**”.

Tocava à Fazenda diligenciar administrativamente para só então acionar os efetivos contribuintes ou responsáveis, nos termos do art. 131 do Código Tributário Nacional.

Tarde para aproveitamento/emenda da CDA e avanço da execução em desfavor de outrem, valendo recordar precedentes da desta Câmara (os destaques são meus):

"APELAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL – ISS – Exercícios de 2013 a 2015 – Extinção do processo pelo reconhecimento da **ilegitimidade de parte passiva - Ação ajuizada em face de devedor já falecido – Impossibilidade de substituição das CDAs** – Aplicação da Súmula 392 do STJ – Manutenção da r. sentença de primeiro grau que se impõe - Recurso desprovido" (Apelação Cível n. 1533553-13.2016.8.26.0451, j. 13/08/2021, rel. Desembargador WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI);

"Execução fiscal. Extinção sem resolução de mérito em razão do reconhecimento da ilegitimidade passiva. **Executado falecido antes do ajuizamento da demanda. Impossibilidade de substituição da CDA. Aplicação da Súmula 392 do STJ.** Nega-se provimento ao recurso" (Apelação Cível n. 1500459-35.2020.8.26.0063, j. 10/06/2022; rel. Desembargadora BEATRIZ BRAGA);

"Execução Fiscal. IPTU/TSU dos exercícios de 2013 a 2016. Sentença que, de ofício, julgou extinta a execução, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC/2015, em face da **ilegitimidade passiva do executado**. Insurgência da Municipalidade. Pretensão à reforma. Desacolhimento. Exequente que ingressou com a Execução Fiscal, tomando por base informações desatualizadas. **Processo instaurado contra quem já era falecido antes da ocorrência dos fatos geradores e da propositura da ação. Inteligência da Súmula 392 do Superior Tribunal de Justiça. Extinção mantida. Recurso não provido**" (Apelação Cível n. 1501981-37.2017.8.26.0408, j. 02/07/2021, rel. Desembargador RICARDO CHIMENTI);

"APELAÇÃO - IPTU - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM – Exercício de 2012 - **Ajuizamento em face de executado já falecido anteriormente ao ajuizamento da ação – Redirecionamento da ação – Descabimento** – Ausência de erro material ou formal nas CDA's - Súmula 392 do C. Superior Tribunal de Justiça - Processo extinto por **ilegitimidade passiva reconhecida**, extinção nos termos do artigo 485,VI, do C.P.C. – Sentença mantida - Recurso improvido" (Apelação Cível n. 1501546-35.2016.8.26.0655, j. 05/07/2021, rel. Desembargador BURZA NETO).

Não se alegue falta de comunicação, para fins de atualização do cadastro municipal, pois é da jurisprudência:

"A não atualização cadastral por parte do contribuinte perante órgão competente da Prefeitura pode eventualmente implicar incidência de multa, caso previsto na legislação municipal, mas **não constitui óbice, v.g., ao reconhecimento da declaração da ilegitimidade de parte** ou da prescrição, que são matéria de ordem pública (art. 485, inciso VI, § 3º e art. 487, II do CPC/15)" (TJSP - Apelação Cível n. 1501164-36.2018.8.26.0408, 18ª Câmara de Direito Público, j. 18/05/2021, rel. Desembargador ROBERTO MARTINS DE SOUZA – negritei).

Em suma: cumpre reconhecer a ilegitimidade passiva.

Ajuizada a demanda em face de José Cândido de Aguiar, a agravante, embora filha do executado, **não integra a relação jurídica processual**.

Exame dos autos principais permite verificar que: a) o CPF indicado pelo Município é **da terceira Sandra** (fls. 27); b) o *Sisbajud* permitiu alcançar valor em conta **dessa terceira** (fls. 32/34).

A 18ª Câmara de Direito Público já decidiu:

"Apelação. Embargos de terceiro julgados procedentes com o **desbloqueio de valores ao fundamento de que o herdeiro, por não constar no título executivo, não pode ser automaticamente responsabilizado pela dívida constituída e inscrita contra o seu pai, pessoa já falecida à época do fato gerador**. Execução fiscal que, ademais, foi extinta, de ofício, já que nulo o lançamento em face de pessoa já falecida. Pretensão à reforma. Desacolhimento. Inteligência da Súmula 392 do Superior Tribunal de Justiça. **Bloqueio judicial que recaiu sobre valores de propriedade daquele que não é parte no processo executivo**. Artigo 674 do CPC. Sentença mantida. Majoração dos honorários sucumbenciais nos termos do art. 85, §11, do CPC/2015 e do Enunciado administrativo n. 7 do C. STJ. Recurso ao qual se nega provimento" (Apelação Cível n. 1003175-74.2016.8.26.0082, j. 08/04/2019, rel. Desembargador RICARDO CHIMENTI – *pus ênfase*).

Indevida a constrição, o numerário deverá ser restituído sem demora à herdeira titular da conta alcançada (expedição de mandado de levantamento, se já efetivada transferência para conta judicial; reemprego da ferramenta eletrônica para desbloqueio, caso a cifra ainda se ache na conta da recorrente).

Por todo o exposto, meu voto **dá provimento** ao agravo e: i) extingue a execução fiscal (art. 485, VI, do C.P.C. c/c o art. 1º da L.E.F.); ii) condena o Município de Santa Rosa de Viterbo ao reembolso de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

custas/despesas processuais (atualizadas desde os desembolsos), além do pagamento de honorários advocatícios de R\$ 1.450,00, corrigidos a partir da data do v. acórdão (reduzido valor da causa, cf fls. 10 – cópia da petição inicial; arbitramento por equidade; art. 85, § 8º, do C.P.C.); iii) ordena a liberação do montante à recorrente.

BOTTO MUSCARI
Relator